



**BREVE HISTÓRIA SEMÂNTICA DE CAUSA EM JUÍZO:
A CONTEMPORANEIDADE DO PENSAMENTO DE ENRICO REDENTI¹**

***BRIEF SEMATIC HISTORY OF JUDICIAL CAUSE: THE CONTEMPORANEITY
OF ENRICO REDENTI***

Gustavo Henrichs Favero²

RESUMO : O texto possui como objetivo, contextualizando-se o estudo etimológico do vocábulo “causa”, elaborado por Enrico Redenti, sistematizar o termo no duplice sentido processual empregado (como demanda e como fundamento), nos lindes do Código de Processo Civil de 2015. Assim, introduz-se o assunto através do seminal texto “*Breve storia semantica di ‘causa in giudizio’*” – publicado originalmente em 1961 – para posteriormente realizar-se o cotejo com a dogmática brasileira e, ao final, concluir pela contemporaneidade e adequação de uma doutrina muitas vezes relegada ao ostracismo. Faz-se uso, fundamentalmente, do método de revisão bibliografia.

PALAVRA-CHAVE: Enrico Redenti. Semântica. Causa. Demanda. Fundamento.

ABSTRACT: The text has the objective of contextualizing the etymological study of the word “cause”, to systematize the term in the double procedural sense, used by Enrico Redenti. Thus, the object of analysis is introduced through the seminal text “*Breve storia semantica di ‘causa in giudizio’*”, originally published in 1961, to later carry out a comparison with Brazilian dogmatics and, in the end, conclude by the contemporaneity and

¹ Artigo recebido em 05/11/2021 e aprovado em 25/04/2022.

² Doutorando em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro e da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Professor Convidado na Escola Superior da Advocacia de Santa Catarina e em cursos de Pós-Graduação em Direito Processual. Juiz de Direito em São Paulo. São Paulo/SP, Brasil. E-mail: : ghfavero@gmail.com.



adequacy of a doctrine often relegated to ostracism. Most of the time, the bibliographic review is the method used.

KEYWORDS: Enrico Redenti. Semantics. Cause. Demand. Foundation.

1. INTRODUÇÃO

O vocábulo *causa* possui diversos significados perante a sistemática jurídica. Há uma profusão de sentidos edificados e lastreados pela adjetivação que se evoca a *causa* (causa natural, causa concreta, causa *efficiens*, causa *solvendi*, justa causa, etc.). Não é exagero gizar que “*sfortunatamente, il termine ‘causa’ è uno dei più equivoci*”³ e, “se tudo é causa, nada é causa”.⁴ Em verdade, trata-se de verdadeiro *termo poliédrico*,⁵ eis que cada faceta corresponde a sentido diverso.

A plurissignificância decorre de sua matriz filosófica, desenvolvida pela escolástica grega, notadamente pela “Teoria das Quadro Causas” aristotélica, dividindo-a em causa eficiente, formal, material e final.⁶

Dentre aqueles que perscrutaram a gênese histórica do vocábulo, com o escopo de sistematização, encontra-se Enrico Redenti. Destarte, com arrimo em sua doutrina, objetiva-se com o presente escrito a análise semântica de causa em sua dúplice significante processual - como demanda e como fundamento -, porquanto modernamente o vigente código de processo civil utiliza referida dicção de forma contingente.

A *eleição terminológica* não possui lastro científico, eis que existe pouco de racional na escolha de nomes (a relação entre signo e significado é arbitrária).⁷ É por isso

³ GORLA, Gino. *Il contratto. Problemi fondamentali trattati con il metodo comparativo e casistico*. I lineamenti generali. Milano: Giuffrè, 1954, p. 26.

⁴ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Doação com encargo e causa contratual: uma nova teoria do contrato*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013. p. 175.

⁵ A ideia é um paralelo aos perfis de empresa traçados por Asquini. Nesse sentido: ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, ano XXXV, n. 104, out/dez. 1996, p. 109-126.

⁶ ARISTOTLE. *Metaphysics*. Translated with commentaries and glossary by Hippocrates. Blommington: Indiana University Press, 1966, p. 14.



que a plurissignificância ou equívocidade de um termo fundamental – como *causa* – *causa* (com o perdão do truísmo), inelutavelmente, confusões desnecessárias. Destarte, como exortou Redenti, “*bisogna pertanto aver cura di distinguere e di precisare cose e parole; e non confondere le cose solo perchè si confondono le parole*”.⁸ Afinal, “mede-se o grau de desenvolvimento de uma ciência pelo refinamento maior ou menor de seu vocabulário específico”.⁹

Emprega-se largamente o termo como sinônimo de demanda no procedimento de cognição: art. 12, § 2º, inc. IX; art. 24; art. 42; art. 51; art. 52; art. 53, inc. III, alínea “e”; art. 65, parágrafo único; art. 77, §§ 2º e 5º; art. 81, *caput* e §§ 1º e 2º; art. 85, §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17; art. 103, parágrafo único; art. 106; art. 111; art. 119; art. 139, inc. IX; art. 145, inc. II; art. 190; art. 245, § 4º; art. 286; arts. 291, 292 e 293; art. 299; art. 313, inc. V, alínea “a” e inc. IX; art. 318; art. 334, § 8º; art. 338, parágrafo único; art. 340, *caput* e § 1º; art. 357, §§ 3º e 7º; art. 364, § 2º; art. 373, § 1º; art. 377; art. 380; art. 438, inc. II; art. 447, § 2º, incs. I e II; art. 452, *caput*; art. 461, inc. II; art. 464, §§ 3º e 4º; art. 468, § 1º; art. 470, inc. II; art. 471, inc. II; art. 481; art. 481, parágrafo único; art. 484; art. 485, inc. III e § 6º; art. 486, § 3º; art. 489, § 1º, inc. I; art. 495, § 3º. Na execução, aparece nos art. 516, incs. I e II; art. 700, § 3º; art. 701; art. 702, §§ 10 e 11; art. 828, *caput*. Em fase recursal, no art. 937, *caput*; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º

⁷ “ninguém pode ser impedido de empregar qualquer evento ou objeto arbitrariamente produzidos como um sinal para qualquer coisa” (FREGE, Gottlob. “Sobre sentido e a referência” In: *Lógica e Filosofia da Linguagem*. São Paulo: Cultrix/USP, 1978, p. 62). No mesmo sentido: BENVENISTE, Émile. “Natureza do signo lingüístico” In: *Problemas de Lingüística Geral I*. Campinas: Pontes/Unicamp, 1991, pp. 53-59; SAUSSURE, Ferdinand. “Natureza do signo lingüístico” In: *Curso de Lingüística Geral*. São Paulo: Cultrix, 1970, pp. 79-84).

⁸ “Questa molteplicità di significanti, che ha dietro di sè una lunga storia di vicende semantiche, collegate al variare nel tempo degli ordinamenti giuridici, è non di rado cagione od occasione di equivoci e di dissensi e bisogna pertanto aver cura di distinguere e di precisare cose e parole; e non confondere le cose perchè si confondono le parole” (REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. V. 1, 2ª ed. Milano: Giuffrè, 1957, p. 60).

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 136, 137. E prossegue: “Onde os conceitos estão mal definidos, os fenômenos ainda confusos e insatisfatoriamente isolados sem inclusão em uma estrutura adequada, onde o método não chegou ainda a tornar-se claro ao estudioso de determinada ciência, é natural que ali também seja pobre a linguagem e as palavras se usem sem grande precisão técnica”



Outrossim, é utilizado na acepção de fundamento, como no art. 55; art. 56; art. 85, § 10; art. 93; art. 113, inc. II; art. 197, parágrafo único; art. 223, *caput* e §§ 1º e 2º; art. 308, § 2º; art. 329, incs. I e II; art. 330, § 1º, inc. I; art. 337, § 2º; art. 525, § 1º, inc. VII; art. 535, inc. VI; art. 537, § 1º, inc. II; art. 605, inc. IV; art. 703, § 3º; art. 755, § 3º; art. 756, *caput*; art. 854, § 9º; art. 888, parágrafo único; art. 1.013, § 3º, inc. II.

Estas obtemperações demonstram, inicialmente, que a linguagem técnica dos textos legislativos – como sói de ocorrer – não se manifesta através de critérios precisos ou delimitados, a exigir reflexão mais apurada.

2. BREVE HISTÓRIA SEMÂNTICA DE CAUSA EM JUÍZO

Processualista de primeira grandeza¹⁰ – professor emérito da Universidade de Bolonha - embora com menor vulto nestes trópicos, ao contrário dos demais *Patres* da ciência processual italiana,¹¹ Enrico Redenti foi discípulo de Vittorio Scialoja, Cesare Vivante e Vincenzo Simoncelli, laureando-se em Roma em 15 de outubro de 1904, com a tese *I magistrati del lavoro*.¹²

¹⁰ Basta recordar que em 1933, o então Ministro da Justiça De Francisci confia a Enrico Redenti a incumbência de redigir um projeto preliminar de *Codice di Procedura Civile*. Assim, “brevemente é aprontado um projeto do primeiro livro, relativo ao processo de conhecimento, que posteriormente será publicado como material para a elaboração do novo *Codice*” (TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*. São Paulo: RT, 2018, p. 269). São três as novidades de relevo: i) reforço da responsabilidade do juiz e das partes, ii) irrecorribilidade das interlocutórias e iii) imposição às partes do dever de deduzir imediatamente nos primeiros atos da demanda toda e qualquer pretensão, exceção e meios de prova, sob pena de preclusão. Em 1935, Arrigo Solmi é nomeado Ministro da Justiça. Insatisfeito com o Projeto Redenti, nomeia outra comissão, agora composta por advogados e magistrados, com a finalidade de elaborar outro projeto de reforma. Em 1937 é publicado trabalho de 630 artigos, denominado *Progetto Preliminare Solmi*. O escopo principal estabelecido por Solmi é a criação de um processo i) simples, ii) rápido e iii) econômico. Para aprofundamento histórico, consultar: DENTI, Vittorio. *Un progetto per la giustizia civile*, Bologna: li Mulino, 1982, p. 12 e ss; CIPRIANI, Franco. *Storie di processualisti ed oligarchi: La procedura civile nel Regno Italia (1886-1936)*. Milano: Giuffrè, 1990, *passim*.

¹¹ São eles: Giuseppe Chiovenda (2 de fevereiro de 1872 – 7 de novembro de 1937), Piero Calamandrei (21 de abril de 1889 – 27 de setembro de 1956) e Francesco Carnelutti (15 de maio de 1879 – 8 de março de 1965).

¹² Para uma ampla análise da vida e obra de Enrico Redenti, em língua portuguesa, consultar: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Enrico Redenti – Vida e obra. Contribuição para o estudo do processo civil*. São Paulo: Migalhas, 2019, *passim*. Em língua italiana, consultar: FAZZALARI, Elio. Enrico Redenti nella cultura



Dentre seminais contribuições ao processo civil, destaca-se sua última obra nos lindes da civilprocessualística, intitulada *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Publicada originariamente em 1961 (dois anos antes de seu passamento), como suplemento da prestigiada *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, editada em Milão pela Giuffrè. No ano seguinte, o texto - juntamente com *Pluralità di parti nel processo civile (Diritto Romano)* – compõe a primeira parte, denominada *Ricerche Storiche*, da obra *Scritti e Discorsi Giuridici di Un Mezzo Secolo*.¹³

Com erudição e elegância, Redenti apresenta a origem etimológica do vocábulo “causa” no antigo mundo romano,¹⁴ afastando as assertivas de Isidoro, para quem a gênese do vocábulo advinha de *casus*, derivativo de *cadere*.¹⁵ Redenti afirma que a origem está circunscrita em *cavere*, expondo que o significado primário de causa era vinculado à hodierna noção de demanda (o *agere*)¹⁶ isto é “*di processo in cui è dedotta una contesa (controversia o lite)*”,¹⁷ a partir de um fragmento da Lei das XII Tábuas, elucidado por Gaio no período das *legis actiones*.¹⁸

jurídica italiana. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1963, p. 362-380; CARNACINI, Tito. La vita e opere di Enrico Redenti. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1963, p. 1-27; CARNACINI, Tito. Enrico Redenti nel centenario della nascita. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1983, p. 769-771.

¹³ REDENTI, Enrico. *Scritti e discorsi giuridici di un mezzo secolo*. Volume Primo. Intorno al Diritto Processuale. Milano: Giuffrè, 1962. Na apresentação da obra, assevera que “dei due volumi ho dedicato grosso modo il primo al diritto processuale e il secondo al diritto sostanziale, con una distinzione necessariamente approssimativa ed elástica. È dovuto però ad un mio modo di vedere e non ad una imprecisão accidentale, l’aver pertanto nel campo del diritto sostanziale il diritto delle azioni (e delle prove riguardanti le azioni)”.

¹⁴ Para uma reconstrução histórica das bases do direito europeu a partir da sua unidade cultural romana, WIEACKER, Franz. *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit*, 2. Ed. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1996; KOSCHAKER, Paul. *L’Europa e il Diritto Romano*, tradução de Arnaldo Biscardi. Firenze: Sansoni, 1962; GROSSI, Paolo. *L’Europa del Diritto*. Roma: Laterza, 2010.

¹⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 21.

¹⁶ Nesse sentido: D’ORS, Álvaro. *Elementos de derecho privado romano*. 2ª ed., Pamplona: Universidad de Navarra, 1975, p. 45; BISCARDI, Arnaldo. *Lezioni sul processo romano antico e classico*. Torino: G. Giappichelli, 1968, p. 121; SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1954, *passim*; ENGELMANN, Arthur. The roman procedure. In: *A history of continental civil procedure*. New York: Kelley, 1969, *passim*.

¹⁷ REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, p. 1.

¹⁸ IGLESIAS, Juan. *Direito romano*. São Paulo: RT, 2011, p. 268: “o procedimento das *legis actiones* ou ações da lei constitui a forma mais antiga de ajuizar. Em consonância com os caracteres que informam o direito primitivo, a *legis actio* representa o império da forma, uma forma estreita e embaraçosa, imbuída de rito e solenidade. As partes, presentes *in iure*, isto é, perante o magistrado, hão de fazer suas petições e



Na obra, desenvolve três filões semânticos para análise do plurissignificante vocábulo. Assim, “causa” possui as seguintes acepções: a) como demanda, processo, controvérsia (*causa vinta, causam relinquere*);¹⁹ b) como fundamento à demanda (*causa petendi, postulandi causa*), ou no termo empregado, *causa-cagione*, isto é, a “causa da causa”;²⁰ c) como fundamento de direito material, *causa-ragione*,²¹ porque “determina, justifica ou condiciona a eficácia ou as consequências de determinados atos jurídicos”.²²

declarações de acordo com fórmulas rigorosamente estabelecidos pelo costume ou pela lei. A precisa observância destas fórmulas chegava a tal ponto, que o erro mais leve acarretava a perda do pleito. As ações eram imutáveis, devendo cumprir-se com a mesma precisão com a qual se cumpriam as leis que lhes cobravam existência. Assim, por exemplo, as XII Tábuas conferiam uma ação por cepas cortadas, mas não se permitia substituir a palavra *arbores* (árvores) por *vites* (vinhas), sob pena de perder o processo”.

¹⁹ “Credo di averne colto più sopra il remotissimo capo; esso si svolge per ventiquattro o venticinque secoli fino a noi in modo continuo, non interrotto, sempre perfettamente riconoscibile, senza mai confondersi con altri e senza subire sensibili contaminazioni od influenze dall'esterno. Penetra così fino nel nostro codice di procedura e nel linguaggio odierno degli studiosi e dei pratici del processo” (REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, p. 10). Ademais, “nesse sentido de controvérsia, aparecem nos textos jurídicos clássicos as expressões *causa cadere* (significando *litem perdere*), *causam agere, dicere, orare, audire, causae cognitio, causae probatio*” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 25).

²⁰ “Viene secondo, perchè di apparizione più tarda (almeno nei documenti), il filone che conduce poi al significato centrale alfa di tutta la costellazione, e cioè al significato di causa-cagione. Anch'esso presenta un corso continuo e bene identificabile, però non senza qualche residuo arcaico, non senza qualche sviluppo evolutivo e non senza far luogo a derivazioni collaterali, che pur serbando la impronta di quella origine, son poi venute a formare intorno ad esso la rosa dei significati più affini” (REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, p. 11).

²¹ “Esso (terzo) mette a capo al significato di causa-ragione, che determina, giustifica o condiciona la efficacia, la effettualità o le conseguenze di determinati negozi od atti giuridici. In questo senso si parla (e parlano anche le nostre leggi), di causa del contratto o di causa (o giusta causa) di altri atti, come può essere un pagamento, uma tradizione traslativa, un recesso unilaterale da un rapporto preesistente e così di seguito” (REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, p. 11).

²² TUCCI, José Rogério Cruz e. *Enrico Redenti: Vida e obra. Contribuição para o estudo do processo civil*. São Paulo: Migalhas, 2019, p. 73. O direito privado brasileiro é anti-causal, ao contrário do francês. Para aprofundamento: MARTINS-COSTA, Judith. A teoria da causa em perspectiva comparativista: a causa no sistema civil francês e no sistema civil brasileiro. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, Ajuris, n. 45, ano XVI, mar. 1989). A doutrina civilista e põe a discutir qual o seu lugar na composição do negócio jurídico. Neste contexto, sabe-se que o motivo certamente encontra-se no mundo fático, enquanto a causa é objeto de dúvida se integra a estrutura do negócio jurídico, ou se apenas é feita uma referência. O CC/1916 tratava da falsa causa como passível de invalidação do ato no art. 90 cuja redação foi alterada no art. 140 do CC/02, substituindo-se a falsa causa pelo falso motivo. O Código Civil vigente não mencionou a causa no art. 104, em oposição ao art. 74 do velho Código. Por isso, diz-se que o Código de 2002 não seria causalista. Nesse sentido: MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: RT, 2012. t. III. p. 162; PENTEADO, Luciano de Camargo. *Doação com encargo e causa contratual: uma nova teoria do contrato*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013. p. 86-87; AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 35.



Nesta última acepção – relacionada ao direito material –, escreve texto específico, intitulado *La causa del contratto secondo il nostro codice*, em que circunscreve o signo em diversos quadrantes: a) causa eficiente; b) causa impulsiva; c) causa atributiva; d) causa final.²³

Na acepção de demanda, a causa se consubstancia na “apertura del *iudicium* davanti al *iudex*”,²⁴ a legitimar o agir em juízo,²⁵ verdadeira *causam coicere*, como disposta nas XII Tábuas,²⁶ embora em sentido comum ou vulgar.²⁷ Entretanto, remanesce inexplicável, semanticamente, como referida conotação jurídico-processual exsurge. Redenti elucubra que “*sia stata una confluenza di gusti e di usanze e di civiltà dal mondo etrusco nel mondo romano più vasta di quanto si pensane un tempo. Si ha menzione del resto anche in tempi storici di libri rituali di quell’origine. Cicerone e Livio ricordano una etruscorum disciplina, che comprendeva non soltanto l’haruspicina*”.²⁸ Essa causa-demanda corresponde aos antigos adágios *si iudex causam non noverit* e *ubi iudices causam sibi*

²³ REDENTI, Enrico. *La causa del contratto secondo il nostro codice*. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1950, p. 902.

²⁴ REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, p. 3.

²⁵ “Per non c’è dubbio che dovessero rappresentare il fatto (fondamento, ragione) che poteva legittimare l’agere della parte” (REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, p. 5).

²⁶ “In questo modo il nome (*causa*) finiva con l’assumere un significato alquanto spostato o trasposto rispetto a quello ricordato da Gaio a proposito del *lege*. Ma secondo me, il trapasso è facilmente spiegabile. Proporre al giudice la lite nel senso or veduto, praticamente implicava infatti esporli la *causa* dell’agere e rispettivamente del resistere od eventualmente (come nella r. *vindicatio*), nell’opporre alla causa una contro-causa. Questa diventava *hinc et inde* la esposizione della materia del contendere. Si capisce come il nome si espandesse (anche nella combinazione verbale del *causam coicere*) verso quest’ultimo oggetto complessivamente considerato e dall’oggetto (materia) del contendere al contendere su quell’oggetto (*causa hinc et inde*) davanti al giudice” (REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, pp. 7-8).

²⁷ “Verrebbe spontaneo allora supporre che il nome sia penetrato (non si sa d’onde) nel linguaggio comune e volgare (non-giuridico) e sia stato poi ‘tecnicizzato’” (REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, p. 9).

²⁸ REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. V. 1, 2ª ed. Milano: Giuffrè, 1957, p. 8. E prosegue, afirmando que “Roma ha avuto anche dei repontefici e dei pontefici non più re, di schiatta e di cultura etrusca. Ecco perchè l’idea mi poteva sorridere. Devo riconoscere però che com questo sconfinerei anch’io in congetturare di pura fantasia. Non ne parliamo più”.



liquere diaerint, “dove causa sta ad indicar ela materia del contendere, del conoscere e del decidere”.²⁹

Já o emprego evolutivo³⁰ da causa (outrora *agendi*) como fundamento (*causa petendi*) desenvolve-se perante o *ius edicendi* do magistrado romano (Digesto, 1.2; fr. 2, § 10), durante o período formulário,³¹ sem substancial modificação nos períodos da *extraordinaria cognitio*. Redenti é categórico ao afirmar que “*non interessano per il filone del quale mi occupo, i bizantini venuti poi dopo. Questo disegno lineare, scheletrico, e scarnito fino all’estremo limite, spero che basti, ma era pur necessário, per dar una collocazione ed un senso alle testimonianze di interesse prettamente semantico*”.³²

Assim, a dúplice conotação será analisada sob perspectiva contemporânea.

3. CAUSA COMO SIGNIFICADO DE DEMANDA

3.1. O papel da semiótica

A demanda é um construto artificial e virtual que se “corporifica” por intermédio de signos linguísticos - é o pacto que os seres humanos fazem pela linguagem que os

²⁹ REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, p. 15.

³⁰ “Quanto alle testimonianze di una evoluzione del pensiero e della terminologia dell’*agere* al *petere* e quindi dalla *causa petendi*, vecchio stile, alla *causa petendi*, dello stilo nuovo, basta scorrere secondo me il titolo *de exe. rei iud.* (D. 44,2) dove quella evoluzione si vede espressamente attestata o si intravede per trasparenza ad ogni piè sospinto. Vi leggiamo per esempio fra i tanti i fr. 12 e 14 di Paolo (XX *ad ed.*) *cum quaeritur haec exceptio (rei iudicatae) noceat nec ne, iuspiciendum est. ...an eadem causa petendi (sit)*. E c’è un fr. 27 (da Nerazio VII *membr.*) in cui si identifica come rilevante per il giudicato la *causa proxima: cum de hoc na eadem res est quaeritur, haec spectanda sunt: personae, id ipsum de quo agitur, causa proxima actionis rell.*; cfr. del resto anche il fr. 11 di Ulpiano (LXXXV *ad ed.*) § 2 ... *si postea alia causa petat adiecta* e § 5 *acquisitum postea dominium aliam causam facit rell.* E non so quant’altri testi con lo stesso significato si potrebbero rintracciare sparsi in tutti il Digesto” (REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, p. 27).

³¹ “Dove ancora sopravvivesse il vecchio rito, doveva essere del resto ormai laicizzato, volgarizzato e ridotto ad una recitazione (e forse ad una protocollazione) di stile. Una novità sostanziale invece era questa: che spettava ormai al magistrato *in iure* concedere o non concedere il *iudicium* e darne in ipotesi la formula. In questo modo l’*actio ius persequendi iudicio* di cui parlava Celso ad Pl (fr. 51 D. 44,7) sorgeva ormai in atto e in concreto solo con la *datio iudicis* del magistrato. E naturalmente veniva con ciò a mutare significato anche la *causa agendi* degli antichi tempi, trasformandosi in quella che fu chiamata piú tardi *causa petendi*, cioè ragion del chiedere un provvedimento di autorità” (REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, pp. 12-13).

³² REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961, p. 14.



diferencia dos demais seres vivos -.³³ Mediante a linguagem o homem ascende como artífice de seu mundo³⁴ e de sua cultura.³⁵

O processo – e notadamente, a demanda – insere-se como mecanismo discursivo-narrativo,³⁶ de maneira que compreendê-lo e edificá-lo como tal é tarefa que implica não se descurar dos mais recentes desenvolvimentos na filosofia da linguagem e semiologia³⁷ ou semiótica.³⁸ Não se pode olvidar, portanto, que a semiótica assume caráter nevrálgico no alvorecer do século XX para o mundo jurídico,³⁹ mormente no que pertine à compreensão epistêmica de seus fenômenos, eis que estes se constituem estruturalmente pela (e na) linguagem.⁴⁰

³³ AGAMBEN, Giorgio. *O sacramento da linguagem: arqueologia do juramento*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011, p. 12.

³⁴ HEIDEGGER, Martin. *Conceitos fundamentais da metafísica: mundo, finitude e solidão*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 87. É clássica outra passagem heideggeriana: “a linguagem é a casa do ser. Nesta habitação do ser mora o homem. Os pensadores e os poetas são guardas desta habitação” (HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. 5ª Ed., Lisboa: Guimarães Editores, 1998, p. 31).

³⁵ NEVES, António Castanheira. *Metodologia jurídica*. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 49: “o direito compete à autonomia cultural do homem, que, tanto no seu destino, como no conteúdo da sua normatividade, é uma resposta culturalmente humana (resposta, por isso, só possível, não necessária e histórico-culturalmente condicionada) ao problema também humano da convivência no mesmo mundo e num mesmo espaço histórico-social, e assim sem a necessidade ou a indisponibilidade ontológica, mas antes com a historicidade e condicionalidade de toda a cultura”.

³⁶ Sobre a Teoria Narrativista do Direito, ver: GONZÁLEZ, José Calvo. *Direito curvo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; e GONZÁLEZ, José Calvo. Modelo narrativo del juicio de hecho: inventio y ratiocinatio. In: *Horizontes de la filosofía del derecho: libro en homenaje al Professor Luis Garcia San Miguel*. Tomo II. Madrid: Universidad de Alcalá de Henares, 2002. p. 102.

³⁷ AGUIAR E SILVA, Joana. *A prática judiciária entre direito e literatura*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 130; e, também: FREITAS, Raquel Barradas de. *Direito, linguagem e literatura: reflexões sobre o sentido e alcance das inter-relações*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 1990.

³⁸ A semiótica estuda o mundo das representações e dos signos (linguagem). É, em apertada síntese, como os seres humanos reconhecem e interpretam o mundo em que estão imersos, a partir de inferências em nossa própria consciência. Semiótica, etimologicamente, advém da expressão grega “semeion” (NOTH, Winfried. *Panorama da semiótica: de Platão a Peirce*. São Paulo: Annablume, 1995, p. 21). Embora entre os Gregos já houvesse um incipiente estudo da disciplina, foi somente com Ferdinand Saussure e Charles Sanders Peirce que a mesma ganhou os contornos como conhecemos. Para aprofundamento, consultar: SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. São Paulo: Cultrix, 1998; e PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1977.

³⁹ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 217. Em igual sentido: TRIBE, Laurence; DORF, Michael. *Hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 107.

⁴⁰ Neste sentido: SCHWARTZ, Germano. *A Constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2006, p. 65, para quem “o mundo das Leis compõe-se antes de palavras que de Leis. Às leis precedem os verbos, as construções sintáticas, a morfologia e a semântica que permitirá entender o que se pretende comunicar. Às Leis precede o texto”.



O processo civil não é apenas um monumento técnico,⁴¹ indene de fatores linguísticos e culturais.⁴² Sua tecnicidade é consectário-lógico da imersão no magma de significantes⁴³ do momento cultural que lhe arrosta.⁴⁴ Entretanto, tal tecnicidade não oblitera a gênese do formalismo processual,⁴⁵ que é a linguagem ensartada na cultura.⁴⁶ Não poderia ser diferente, porquanto o direito processual civil se afigura como o “ramo das leis mais rente à vida”, na feliz dicção de Pontes de Miranda.⁴⁷

3.2. Funções contemporâneas da causa-demanda

O termo demanda, de generalizado uso em ordenamentos de matriz romano-germânico - como *Klage*, na Alemanha, *domanda*, na Itália ou, em francês, *demande*⁴⁸ - é

⁴¹ Basta ler o item 5 da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, escrito por Alfredo Buzaid: “na elaboração do projeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis do nosso tempo. Não se veja nessa confissão mero espírito de mimetismo, que se compraz antes em repetir do que em criar, nem desapareço aos méritos de nosso desenvolvimento cultural. Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal. [...] Assim entendido, o processo civil é preordenado a assegurar a observância da lei; há de ter, pois, tantos atos quantos sejam necessários para alcançar essa finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça”.

⁴² É o que o processualismo científico chancelava, no século XIX, como, por exemplo: BULOW, Oskar Von. *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Buenos Aires: Ejea, 1964. Para uma abordagem crítica da matéria, consultar: TARELLO, Giovanni. *Il problema della riforma processuale in Italia nel primo quarto del secolo*. Bologna: Il Mulino, 1989, p. 43.

⁴³ Segundo Castoriadis, o “magma de significantes” é o que permite ao sujeito pensar sua dimensão criadora do contexto social, histórico e cultural. Sobre o tema: CASTORIADIS, Cornelius. *As encruzilhadas do labirinto*. vol I. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 535.

⁴⁴ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2005, p. 10: “seria interessante tentar ver como se dá, através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na história, mas de um sujeito que se constitui no interior mesmo da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história. É em direção desta crítica radical do sujeito humano pela história que devemos nos dirigir”.

⁴⁵ Formalismo processual, na acepção empregada por Alvaro de Oliveira, isto é, “a totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, p. 6).

⁴⁶ HORN, Norbert. *Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 2005, p. 75.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. XIII, prólogo, tomo I.

⁴⁸ “Le demande em justice est l’acte juridique par lequel une personne soumet au juge une prétention” (VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. 23ª ed. Paris: Dalloz, 1994, p. 117.



empregado na acepção de “*l’atto quale quella parte, che si chiama l’attore, assume l’iniziativa del processo*”,⁴⁹ isto é “*Das Gesuch um Gewahrung von Rechtsschutz durch Urteil*”,⁵⁰ a significar “o ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação de atividade jurisdicional”.⁵¹ Em suma, a ação concretamente deduzida⁵² em juízo, o “direito de agir exercido hic et nunc”.⁵³

A causa, na acepção linguística e técnica de demanda, configura-se como “ato que se insere nesta categoria de *atos-de-fala*, é da sua natureza que o agente se valha da linguagem para fazer algo: argumentar, sustentar uma posição e pleitear uma decisão judicial”.⁵⁴ Dessume-se que demanda não é sinônimo de petição inicial,⁵⁵ embora a legislação processual de países com idioma hispânico trate-as como se assim fosse (v.g art. 399 da LEC espanhola; art. 254 do CPC chileno e art. 300 do CPC argentino). O primeiro conceito é *ato* processual (linguístico), enquanto o segundo é mero *documento* (manifestação física do ato) no qual se corporifica aquele.

O CPC/15 encampou de forma expressa o termo “demanda” quando se referente ao IRDR (art. 12, § 2º, inc. III; art. 313, inc. IV; art. 332, inc. III; art. 927, inc. III; art. 928, inc. I; art. 932, inc. IV, alínea “c”; art. 937, § 1º; art. 942, § 4º, inc. I; art. 976, *caput* e §§ 3º, 4º e 5º; art. 988, inc. IV; art. 1.029, § 4º).

⁴⁹ CARNELUTTI, Francesco. *Tratado del proceso civile*. Napoli: Morano, 1958, p. 169.

⁵⁰ “o pedido de tutela jurídica por intermédio da sentença” (ROSENBERG, Leo. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts*. 5ª ed. Berlim: C. H. Beck’sch, 1951, p. 361).

⁵¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 12.

⁵² Para Satta, a demanda se consubstancia como “L’azione stessa che si concreta in un atto, la postulazione del giudizio favorevole nei suoi concreti riferimenti di diritto e di fatto” (SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 6ª ed. Padova: CEDAM, p. 116).

⁵³ FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*, t. 2, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 33.

⁵⁴ MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação no processo civil. Relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 38.

⁵⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – Volume II*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 184. No mesmo sentido, por exemplo, José Carlos Barbosa Moreira, para o qual: “através da demanda, formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, consequentemente, o âmbito dentro do qual toca ao órgão judicial decidir a lide (art. 128)” (*O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 10).



Também se refere ao “tema objeto da demanda” na regulamentação do *amicus curiae* (art. 138), além de mencionar o vocábulo quando impõe o dever judicial previsto no art. 139, inc. X.

Na hipótese de distribuição por dependência (art. 286, inc. III), na individualização do pedido (art. 324, § 1º, inc. I) e na regra da congruência (art. 492, *caput*) se vislumbra seu adjetivo substantivo no particípio passado (demandado). O verbo no infinitivo (demandar) também se afigura presente, como, por exemplo, nos arts. 556, 594 e 628.

Na acepção de *causa*, emprega-se legislativamente o termo quando se regula os procedimentos especiais de consignação em pagamento (art. 540) e inventário (art. 641, § 2º), além de se afigurar presente quando delimita o cabimento da ação rescisória (art. 966, § 2º, inc. I). Demanda, portanto, é a exteriorização, por intermédio de um ato físico (libelo) e linguístico, de um pedido, causa de pedir e partes. É, no escólio de Dinamarco, “o ato de vir ao juiz pedindo tutela jurisdicional”,⁵⁶ essencial para delimitar a admissibilidade formal das pretensões, isto é, a fixação do mérito⁵⁷ ou o objeto litigioso⁵⁸ do processo

⁵⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – Volume II*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 102.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *RePro* 34. São Paulo: Ed. RT, 1984, p. 33 e ss. Para Pontes de Miranda, o mérito é formado pela pretensão do autor, mas, segundo ele, trata-se da pretensão material e não processual (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. I, p. 59). Araken de Assis, em sentido bastante similar e partindo de grande parte das premissas de Pontes de Miranda, entende que o mérito do processo é formado pela ação de direito material (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 121). Dinamarco rejeita a concepção de lide, tanto a “carneluttiana” como a “liebmaniana”, e define, em clássico trabalho, o mérito do processo como a pretensão do autor. Não há como se negar a pretensão; nega-se, somente, a satisfação dessa pretensão. Toda pretensão pode, por isso, ser fundada ou infundada, ou, em outras palavras, legítima ou ilegítima. O mérito do processo é a pretensão formulada pelo autor, veiculada na demanda e formalizada no pedido. Consultar: DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 1984.

⁵⁸ Diversamente do conceito de ação, o de “objeto” do processo não foi muito desenvolvido no Brasil. Por influência da doutrina italiana, preferiu-se focar o estudo do direito processual civil na ação e nos elementos da demanda. Em sentido diametralmente oposto, a doutrina tedesca erigiu o mérito (*Streitgegenstand* ou objeto litigioso) como núcleo da processualística. No Brasil, o que prevalece é que mérito é sinônimo de lide. A Exposição de Motivos do CPC/73 assim dispunha: “o projeto só usa a palavra ‘lide’ para designar o mérito da causa. (...) O julgamento desse conflito de pretensões mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes”. Adotava-se o conceito de lide formulado por Carnelutti, isto é, “conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência de outro”.



Streitgegenstand)⁵⁹ – que, para parcela majoritária da doutrina, seria o pedido⁶⁰, embora se entenda melhor defini-lo como a conjugação entre pedido e causa de pedir.⁶¹

Desvela-se, processualmente, como um fato jurídico cujo escopo é a *criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica-processual*, inserido na categoria dos atos postulatórios.⁶² O *conteúdo da demanda*, de seu turno, é o significante morfológico e sintático do pedido e da causa de pedir, ou, em outros termos, é a causa na acepção de fundamento (como se descreverá *infra*).

A petição inicial (instrumento da demanda) consubstancia-se como emaranhado de signos cuja função é a descrição da semiologia prescritiva do direito positivo em metalinguagem jurígena (causa de pedir), com potencialidade argumentativa-discursiva ao convencimento (pedido), já que a causa-demanda é composta pela(s) causa(s)-fundamento(s) e estes, por argumentos. Uma causa de pedir pode possuir inúmeros argumentos. O argumento não é a causa de pedir em si, mas a metalinguagem⁶³ utilizada

⁵⁹ O conceito de *Streitgegenstand* em nada se confunde com o objeto litigioso do processo tratado por nossa doutrina. Não se pode dizer que o objeto litigioso do processo civil alemão é o mesmo que a lide brasileira, pois partem de premissas e chegam a conclusões absolutamente diversas. Consultar: SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso em el proceso civil*. Trad. Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Europa-America, 1968. Como está disposto no § 322, I, da ZPO alemã (*Zivilprozessordnung*), a sentença só fará coisa julgada quando resolver a pretensão apresentada pela demanda ou pela reconvenção. Entretanto, conceituar *Streitgegenstand* como pretensão não foi suficiente para dirimir as dúvidas quanto ao mérito do processo na Alemanha. Variadas as teorias que tentaram definir e explicar a pretensão. "A doutrina alemã (...) há quase setenta anos procura definir o objeto do processo enquanto conteúdo, associando-o ao difícil conceito de pretensão, relegando a ideia de finalidade em um plano secundário" (KIMMICH, Liane Boll. Teorias do objeto do processo no direito brasileiro e alemão. In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Elementos para uma nova teoria geral do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 159).

⁶⁰ Nesses termos: ALVIM, José Manoel de Arruda. Dogmática jurídica e o Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1976, n. 01, p. 111; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo Processo Civil brasileiro*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 10.

⁶¹ "O objeto litigioso do processo, portanto, identifica-se com a circunstância jurídica concreta deduzida em juízo *in status assertionis*, que aflora individualizada pela situação de fato contrária ao modelo traçado pelo direito material". (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 131).

⁶² Atos postulatório é aquele que objetiva um pronunciamento jurisdicional, embora, em essência, não seja a causa (ato causativo) do provimento. Ao contrário, possui natureza de ato indutivo, pois o pronunciamento jurisdicional advém da influência psíquica que a postulação produz na mente do julgador. Nesse sentido: GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Barcelona: Editorial Labor S.A, 1936, p. 227; COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 193-196.

⁶³ COSTA, Adriano Soares. *Teoria da incidência da norma jurídica: crítica ao realismo linguístico de Paulo de Barros Carvalho*. 2ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 179: "quando dizemos que o Direito é linguagem



para descrever a pretensão.⁶⁴ Através dessa metalinguagem argumentativa que se mediatiza o sentido de validade de toda relação significativa entre sujeito (partes) e objeto (pedido e causa de pedir).⁶⁵

Os significantes são edificados endoprocessualmente, a partir de um contexto específico, caracterizado pela narração de fatos. Desse modo, “num ambiente plurissubjetivo como o processo, as prognoses de um sujeito devem tomar em consideração as expectativas e os comportamentos dos demais”.⁶⁶ Entretanto, a causa-demanda não se desvela como mera descrição fática (*ex facto oritur ius*). Os fatos, isoladamente, não correspondem ao seu âmago, sequer sendo objeto direto de juízo (basta ver a ação declaratória – art. 19, incs. I e II do CPC),⁶⁷ “mas simples instrumento para identificação desse objeto, isso é, do seu núcleo central, que é justamente o direito ou a situação jurídica material afirmada”.⁶⁸

Derradeiramente, a causa-demanda (art. 2º do CPC), em sentido material⁶⁹ (*nemo iudex sine actore*), proíbe a iniciativa processual, em regra,⁷⁰ ao Estado-juiz. Dessa forma,

não estamos afirmando que o Direito seja apenas linguagem. Norma, fato e valor dialeticamente se implicam no fenômeno jurídico”. Em sentido análogo: MAZZARESE, Tecla. Dubbi epistemologici sulle nozioni di “quaestio facti” e “quaestio juris”. *Rivista Internazionale di filosofia del diritto*, vol. 69, n. 4, p. 294-320, La Rioja, 1992.

⁶⁴ TARUFFO, Michele. Idee per uma teoria della decisione giusta. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1997, p. 320; NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2ª Ed., São Paulo: RT, 2000, p. 66; VERDE, Giovanni. *Profili del processo civile*. 6ª Ed. Napoli: Jovene, 2002, v. 1, p.106.

⁶⁵ HERRERO, Francisco Javier. Ética do discurso. In: OLIVEIRA, Manfredo de. *Correntes fundamentais da ética contemporânea*. 2ª Ed., Petrópolis: Vozes, 2001, p. 166. Na filosofia, Heidegger previa essa relação entre signos e significantes a partir da estrutura prévia do modo-de-ser-no-mundo ligado ao compreender; em Wittgenstein, os jogos de linguagem que proporcionam a compreensão são uma estrutura social comum.

⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas. Entre continuidade, mudança e transição de posições jurídicas processuais estáveis*. 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2015, p. 410.

⁶⁷ BUZAID, Alfredo. *Da ação declaratória no direito brasileiro*. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 147: “o objeto da ação declaratória é ordinariamente uma relação jurídica. Por aí se vê que a lei excluiu do escopo da ação declaratória os fatos que não revistam o caráter de uma relação jurídica. Ainda que juridicamente relevante, um simples fato não pode constituir objeto da ação declaratória”.

⁶⁸ DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura novit curia e causa de pedir. O juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2016, p. 242.

⁶⁹ MILLAR, Robert Wyness. *Los Principios Formativos del Procedimiento Civil*. Buenos Aires: Eidar, [s/ed].

⁷⁰ Em regra, porque excepcionalmente, no Código de Processo Civil de 2015, há possibilidade de determinar-se a arrecadação de bens da herança jacente (art. 738 do CPC) e bens de ausente (art. 744 do CPC) de maneira oficiosa. No Código Buzaid, as exceções eram as seguintes: abertura de inventário (art. 989);



incumbe ao autor, em sua causa-demanda, delimitar o objeto litigioso (arts. 2º, 141 e 492 do CPC).⁷¹ E assim o faz quando dilucida suas razões fático-jurídicas e formula pedido (art. 319, III e IV do CPC),⁷² isto é, quando utiliza a causa na acepção de fundamento, delimitando a atividade jurisdicional com a regra da adstrição (art. 492 do CPC).

4. CAUSA COMO SIGNIFICADO DE FUNDAMENTO

4.1. Causa-fundamento (causa de pedir)

Cedição que ao autor incumbe o ônus de expor os fundamentos de sua causa em juízo. Eis o porquê da existência da causa de pedir (causa-fundamento). Configura-se como elemento identificador da demanda (art. 301 do CPC, albergando a *tria eadem*), juntamente com as partes (*personae*) e o pedido (*petitum*).⁷³ A causa-fundamento representa “o núcleo da petição inicial, à medida que haverá de corresponder à parcela do conflito sociológico apresentando à cognição do Estado-juiz, em forma de lide jurídica”.⁷⁴

A causa-fundamento relaciona-se diretamente com a causa-demanda, porque é em decorrência daquela que se sabe em torno do que se desenvolve o litígio,⁷⁵ sobre aquilo que

exibição de testamento (art. 1.129); arrecadação de bens de ausente (art. 1.160); e arrecadação de bens da herança jacente (art. 1.142).

⁷¹ Objeto litigioso *do processo* e objeto do processo são conceitos que não se confundem. O primeiro se refere ao mérito da causa. O segundo, de seu turno, corresponde a todas as questões cognoscíveis pelo juízo no plano horizontal (questões processuais e de fundo). Nesse sentido: SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre: s/ed., 1979, p. 134; NEVES, Celso. *A estrutura fundamental do processo civil*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 250; MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª Ed., v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 389.

⁷² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª Ed., tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 15; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8ª Ed., v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 158.

⁷³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1969, vol. 1, p. 32.

⁷⁴ FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª Ed., v. 4, t. II. São Paulo: RT, 2007, p. 49.

⁷⁵ À guisa de complementação, diversas foram as teorias que buscaram, no decorrer da história, precisas o conteúdo mínimo e a extensão do objeto litigioso. Como esclarece a doutrina: “até o fim do século XIX prevalecia, a respeito do objeto do processo a tese das identidades subjetivas e objetiva da relação jurídica como determinante da individualização da demanda, tal qual preconizada por Savigny, de cunho



se projeta a atividade das partes (*res de qua agitur*), representada pela *res in iudicium deducta*.⁷⁶ É, entre os elementos da demanda, “o mais difícil de precisar”,⁷⁷ afigurando-se como “tema de grande preocupação justamente pela repercussão imediata que tem no cotidiano forense”.⁷⁸

Não se pode descurar a experiência alemã, no § 253 da ZPO, enfatizando a causa de pedir (fatos-direito) como cerne da atividade judicante.⁷⁹ Igualmente, o Código de Processo Civil italiano, em seu art. 163, inciso 3, ao abordar a petição inicial, refere ser indispensável “*la determinazione della cosa oggetto della domanda*”, bem como, em seu inciso 4, “*l’esposizione dei fatti e degli elementi di diritto costituenti le ragioni della domanda, con le relative conclusioni*”.⁸⁰ Inclusive, acaso não se proceda à delimitação jurídica, com a disposição legal pertinente, o libelo inicial padecerá de nulidade (art. 164 do CPC italiano).

A esse propósito, exsurtem duas teorias aparentemente contrapostas que intentam justificar a causa de pedir, pedido e a própria coisa julgada: substanciação

notadamente imanentista, uma vez que vinculava o objeto do processo à situação de direito material invocada pelos litigantes [...] com a primeira metade do século XX, revestiram-se as discussões de maior caráter científico, notadamente com a maior preocupação da doutrina germânica, a partir de análises e especulações sobre o conteúdo da pretensão (*Anspruch*) como objeto litigioso do processo (*Streitgegenstand*). Houve a distinção entre a ‘pretensão de direito material’ e a ‘pretensão de direito processual’” (PINTO JÚNIOR, Alexandre Moreira. *A causa petendi e o contraditório*. São Paulo: RT, 2007, p. 26). Nessas linhas, primeiramente se entendia (Lentz) que o objeto litigioso era a afirmação jurídica (*Rechtsbehauptung*) material, ainda que meramente hipotético. Em um segundo momento, doutrina afirmava (Schwab) que o objeto do processo era delimitado exclusivamente pelo pedido, com extromissão da causa de pedir. E, finalmente, com Habscheid, o objeto foi identificado tanto pelo pedido como pela causa de pedir. Para uma análise minuciosa, conferir: SOBRINHO, Elicio de Cresci. *Objeto litigioso no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

⁷⁶ SANTOS, Andrés de La Oliva. *Objeto del proceso y cosa juzgada em el proceso civil*. Navarra: Thomson-Civitas, 2005, p. 22.

⁷⁷ TESHEINER, José Maria Rosa. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: RT, 2001, p. 40.

⁷⁸ DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura novit curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2016, p. 105.

⁷⁹ Nesse sentido: BUZAID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso. In: *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2002, p. 110.

⁸⁰ Os comentários aos referidos dispositivos legais assinalam a indispensabilidade da afirmação fática e jurídica. Nesse sentido: CARPI, Federico; TARUFFO, Michele. *Commentario breve al codice di procedura civile*. 7ª Ed., Milano: Cedam, 2012, p. 659.



(*Substantierungstheorie*) e individualização (*Individualisierungstheorie*). Para a substanciação, a demanda deve prefixar todo o material fático e jurídico da causa, concepção que até hoje inspira em certa medida a tradição do processo civil italiano.⁸¹ Parte-se concepção de que o processo é um juízo essencialmente sobre fatos. As consequências da pretensão,⁸² enquanto entidade jurídica, são relegadas ao segundo plano.⁸³

Para a doutrina da substanciação, de pouca relevância a indicação do fundamento legal da demanda, bem como o seu respectivo *nomem iuris*, uma vez que a qualificação jurídica que emana da argumentação dada pelo autor não tem o condão de pré-fixar a atuação judicial quanto ao direito aplicável e o fato jurídico integra o âmago da causa de pedir (causa-fundamento), concebido como fato ocorrido e esquadrihado *sub specie iuris*.⁸⁴ Estribado na norma do art. 158, III, do Código de 1939, já afirmava Pontes de

⁸¹ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. São Paulo: RT, 4ªed., 2002, p. 135.

⁸² A ideia de pretensão apresenta diversos contornos, designando fenômenos distintos. Em uma primeira vertente, como a de Windscheid, significa a pretensão de direito material, dirigida contra o sujeito passivo da relação de direito material. Ao contrário, para Wach, a pretensão é processual, de natureza autônoma, existindo independentemente do direito material e dirigida em face do Estado. Não fosse isso bastante, o termo é ambíguo, por vezes designando o poder ou faculdade jurídica de se exigir o cumprimento de uma prestação, e também o exercício desse mesmo direito, isto é, a declaração de vontade de que a prestação seja adimplida. Nesse trabalho, adota-se o conceito de pretensão formulado por Dinamarco: “o ato de vir ao juiz pedindo tutela jurisdicional, chamado demanda, tem por conteúdo uma pretensão de quem o realiza. Pretensão é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. É um fato, não uma relação ou situação jurídica (Carnelutti). O sujeito que aspira a um bem, não o obtendo por outro meio, externa sua aspiração apresentando-a ao Estado-juiz; e esse é o único meio civilizado que existe para obtê-lo sem o concurso da vontade do outro sujeito envolvido [...] a exigência, que caracteriza a pretensão, expressa-se mediante os atos com que o sujeito cria condições para que sua vontade se imponha e ele acabe por haver o bem a que aspira” (DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – Volume II*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 102).

⁸³ RICCI, Gian Franco. “Individuazione” o “sostanzione” nella riforma del processo civile. *Rivista trimestrale di diritto processuale civile*, n. 4, 1995, p. 1.229.

⁸⁴ Nesse sentido: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 37. Até mesmo no âmbito do sistema processual da *common law* os fatos alegados devem constituir a causa da ação. Nos Estados Unidos da América a regra 11 das *Federal Rules of Civil Procedure* impõe ao litigante precisa indicação, no momento inaugural da demanda, do elemento fático (*fact pleading*) em que se funda a pretensão. A legislação inglesa também determina, na regra 16.4 (*particulars of claim*), que o libelo inicial contenha obrigatoriamente uma síntese fática que justifique a pretensão deduzida.



Miranda⁸⁵ que a lei adotava a teoria da substanciação “do pedido”, que exige mais do que a simples alegação de existir relação jurídica. Amaral Santos,⁸⁶ desenvolvendo idêntico raciocínio sob a vigência dos diplomas processuais de 1939 e 1973, obtemperava que “o código exige que o autor exponha na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Por esse modo faz ver que na inicial se exponha não só a causa próxima – fundamentos jurídicos, a natureza do direito controvertido – como também a causa remota – o fato gerador do direito”.

Diametralmente oposta é a teoria da individuação, notadamente em terras germânicas. Wach afirmava que uma narração histórica não poderia ser considerada imprescindível à caracterização da demanda.⁸⁷ Assim, “a causa de pedir é a relação ou estado jurídico afirmado pelo autor em apoio a sua pretensão, posto o fato em plano secundário e não relevante, salvo quando indispensável à individualização da relação jurídica”.⁸⁸

4.2. Funções contemporâneas da causa-fundamento

Ambas as teorias perderam fôlego sob a vertente prática, seja pela nebulosidade intrínseca que passou a conotar a teoria da substanciação - visto que o único aspecto claro diz respeito à eficácia da coisa julgada nos direitos reais - seja pela excessiva abstração que acabou caracterizando a teoria da individuação, ao reputar suficiente a simples indicação do *petitum* sem qualquer alusão à *causa petendi*, o que conduz uma absoluta incerteza

⁸⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II. Rio de Janeiro: Forense: 1947, p. 28.

⁸⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Tomo I. 25ª ed., São Paulo: Saraiva. 2007, p. 172.

⁸⁷ WACH, Adolf. Oralidad y escritura. In: *Conferencias sobre la ordenanza procesal civil alemana*. Buenos Aires: Ejea: 1958, p. 33.

⁸⁸ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao código de processo civil*, v. III: arts. 270 a 331. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 160.



quanto à razão deduzida em juízo, com possíveis reflexos sobre a validade da relação processual.⁸⁹

Em verdade, o art. 319, inc. III de nosso diploma processual exige a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, adotando uma posição equilibrada entre as duas vertentes teóricas,⁹⁰ a consubstanciar “uma inegável solidariedade entre o direito e o facto em todo o problema jurídico concreto, a excluir a viabilidade de uma nítida e logicamente absoluta distinção”.⁹¹ A correlatividade é afiançada de modo sintático-formal, portanto, pelo próprio digesto processual brasileiro, já que em referido dispositivo legal existe a conjunção coordenativa aditiva “e” que liga o significante “fato” à fraseologia “fundamentos jurídicos do pedido”.

Se assim não fosse, pouco sentido promanaria da regra contida no art. 322, § 2º do CPC, pela qual “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, que no direito material ocupa espaço nos arts. 113 e 422

⁸⁹ Nesse sentido: SORACE, Silvio. *Note intorno al problema della individuazione della domanda giudiziale*. Roma: Ed. Ateneo, 1967; TARZIA, Giuseppe. *Recenti orientamenti della dottrina germanica intorno all'oggetto del processo*. Padova: Cedam, 1987; REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues. *Modificações objetivas e subjetivas da ação*. São Paulo: Academia, 1993.

⁹⁰ Doutrina minoritária, como a de Botelho de Mesquita, já assinalava, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1939, o seguinte: “a nossa lei processual exige que conste da petição inicial a indicação dos fatos constitutivos, mas isto, a meu ver, não leva à conclusão de que tenhamos aderido àquela corrente doutrinária [substanciação]. Com efeito, a nossa lei exige igualmente que se indiquem na petição inicial os fundamentos jurídicos do pedido [...] parece-me que se deva entender por ‘fundamento jurídico do pedido’ a relação jurídica controvertida e o direito particular dela decorrente. E não vejo nisto filiação à teoria da substanciação, mas, diversamente, entendo que a lei processual brasileira adotou uma posição de equilíbrio entre ambas as correntes conflitantes, dando importância tanto aos fatos constitutivos, como aos elementos de direito, na medida em que sirvam para individuar a pretensão do autor, como resulta da expressão legal ‘de maneira que o réu possa preparar a sua defesa’, empregada no inc. III do art. 158 do CPC” (BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. A “causa petendi” nas ações reivindicatórias. *Revista da Ajuris*, ano 7, n. 20, p. 179, Porto Alegre, 1980). Encampando a mesma ideia, Ovídio Baptista da Silva exorta que “ao contrário, porém, do que se possa imaginar, nosso Código não se filia à corrente doutrinária da substanciação, como de resto não acolhe a doutrina contrária, radical, da individualização, mesmo porque, modernamente, as duas posições radicais são rejeitadas” (SILVA, Ovídio Baptista da. *Limites objetivos da coisa julgada no atual direito brasileiro*. In: *Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 134).

⁹¹ NEVES, António Castanheira. A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de “revista”. In: *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra, 1995, vol. 1, p. 522.



do Código Civil.⁹² Ora, o *conjunto da postulação* é exatamente a causa na acepção de fundamento (contornos fáticos e jurídicos) à causa-demanda.

A causa-fundamento revela-se também como ônus ao demandante, já que compete a ele – em simetria ao dever do Estado-juiz (art. 489, § 1º do CPC) – delimitar e substanciar sua narrativa fática, colorindo juridicamente com conceitos jurídicos, cláusulas gerais, princípios, enunciados sumulares e precedentes vinculantes (art. 927 do CPC). Assim não procedendo, a peça vestibular poderá ser inepta⁹³ (art. 330, I e § 1º, I e III c/c art. 485, I do CPC).

5 . CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como gizado, o original estudo encetado por Redenti nos legou a sistematização da causa (em sentido processual) em duplo viés, isto é, como sinônimo de demanda e com o sentido de fundamento.

Nessa perspectiva, a obra do *Patre* se afigura de relevante interesse histórico e, outrossim, dogmático, haja vista a inegável e integral aplicação das duas acepções na contemporânea processualística, como pretendeu se demonstrar.

Não se pode relegar ou fugir dos sentidos etimológicos quando da análise e contemplação dos textos normativos – talvez essa seja a primordial contribuição do mestre italiano.

Ora, a epistemologia processual civil compreende a justaposição de três aspectos indissociáveis: a) o histórico; b) o ideológico; e c) o científico. A linguagem – e mais precisamente, o sentido etimológico das palavras – se afigura como espinha dorsal para a compreensão do fenômeno jurídico.

⁹² A temática da boa-fé é uma das mais interessantes e complexas do direito. Todos os seres humanos possuem uma pálida noção do que seja tal cláusula geral. Todavia, os meandros jurídicos do que seja um comportamento de boa-fé ainda permanecem como tema a ser desnudado pela doutrina e jurisprudência. A importância de se portar probamente é praticamente a regra em todos os sistemas jurídicos contemporâneos. Basta ver o art. 1.134 do Código Civil francês, o art. 1.375 do Código Civil italiano e o art. 157 do Código Civil alemão, dentre outros.

⁹³ Existe posição doutrinária mais radical, afirmando que “uma petição inicial em que não conste a qualificação jurídica, é obrigatoriamente inepta” (PINTO JÚNIOR, Alexandre Moreira. *A causa petendi e o contraditório*. São Paulo: RT, 2007, p. 84).



REFERÊNCIAS:

- AGAMBEN, Giorgio. *O sacramento da linguagem: arqueologia do juramento*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.
- AGUIAR E SILVA, Joana. *A prática judiciária entre direito e literatura*. Coimbra: Almedina, 2001.
- ALVIM, José Manoel de Arruda. Dogmática jurídica e o Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1976, n. 01.
- ARISTOTLE. *Metaphysics*. Translated with commentaries and glossary by Hippocrates. Blommington: Indiana University Press, 1966.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, ano XXXV, n. 104, out/dez. 1996, p. 109-126.
- ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. São Paulo: RT, 4ªed., 2002.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BENVENISTE, Émile. “Natureza do signo lingüístico” In: *Problemas de Lingüística Geral I*. Campinas: Pontes/Unicamp, 1991.
- BISCARDI, Arnaldo. *Lezioni sul processo romano antico e classico*. Torino: G. Giappichelli, 1968.
- BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. A “causa petendi” nas ações reivindicatórias. *Revista da Ajuris*, ano 7, n. 20, p. 179, Porto Alegre, 1980.
- BUZAID, Alfredo. *Da ação declaratória no direito brasileiro*. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1986.
- _____. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso. In: *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2002.



- CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas. Entre continuidade, mudança e transição de posições jurídicas processuais estáveis*. 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2015.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8ª Ed., v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CARNACINI, Tito. Enrico Redenti nel centenario della nascita. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano: Giuffrè 1983, p. 769-771.
- _____. La vita e opere di Enrico Redenti. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1963, p. 1-27.
- CARNELUTTI, Francesco. *Tratado del proceso civil*. Napoli: Morano, 1958.
- CARPI, Federico; TARUFFO, Michele. *Commentario breve al codice di procedura civile*. 7ª Ed., Milano: Cedam, 2012.
- CASTORIADIS, Cornelius. *As encruzilhadas do labirinto*. vol I. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1969, vol. 1.
- CIPRIANI, Franco. *Storie di processualisti ed oligarchi: La procedura civile nel Regno Italia (1886-1936)*. Milano: Giuffrè, 1990.
- COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- COSTA, Adriano Soares. *Teoria da incidência da norma jurídica: crítica ao realismo linguístico de Paulo de Barros Carvalho*. 2ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2009.
- D'ORS, Álvaro. *Elementos de derecho privado romano*. 2ª ed., Pamplona: Universidad de Navarra, 1975.
- DENTI, Vittorio. *Un progetto per la giustizia civile*, Bologna: li Mulino, 1982.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. *Instituições de Direito Processual Civil – Volume II*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.



- _____. O conceito de mérito em processo civil. *RePro* 34. São Paulo: Ed. RT, 1984.
- DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura novit curia e causa de pedir. O juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2016.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ENGELMANN, Arthur. The roman procedure. In: *A history of continetal civil procedure*. New York: Kelley, 1969.
- FAZZALARI, Elio. Enrico Redenti nella cultura giuridica italiana. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1963, p. 362-380.
- FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª Ed., v. 4, t. II. São Paulo: RT, 2007.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2005.
- FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*, t. 2, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966.
- FREGE, Gottlob. “Sobre sentido e a referência” In: *Lógica e Filosofia da Linguagem*. São Paulo: Cultrix/USP, 1978.
- FREITAS, Raquel Barradas de. *Direito, linguagem e literatura: reflexões sobre o sentido e alcance das inter-relações*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 1990.
- GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Barcelona: Editorial Labor S.A, 1936.
- GONZÁLEZ, José Calvo. Modelo narrativo del juicio de hecho: inventio y ratiocinatio. In: *Horizontes de la filosofía del derecho: libro en homenaje al Professor Luis Garcia San Miguel*. Tomo II. Madrid: Universidad de Alcalá de Henares, 2002.
- GORLA, Gino. *Il contratto. Problemi fondamentali trattati con il metodo comparativo e casistico*. I lineamenti generali. Milano: Giuffrè, 1954.
- HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. 5ª Ed., Lisboa: Guimarães Editores, 1998.
- _____. *Conceitos fundamentais da metafísica: mundo, finitude e solidão*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.



- HERRERO, Francisco Javier. Ética do discurso. In: OLIVEIRA, Manfredo de. *Correntes fundamentais da ética contemporânea*. 2ª Ed., Petrópolis: Vozes, 2001.
- HORN, Norbert. *Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 2005.
- IGLESIAS, Juan. *Direito romano*. São Paulo: RT, 2011.
- KIMMICH, Liane Boll. Teorias do objeto do processo no direito brasileiro e alemão. In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Elementos para uma nova teoria geral do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. *A correlação no processo civil. Relações entre demanda e tutela jurisdicional*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- MARTINS-COSTA, Judith. A teoria da causa em perspectiva comparativista: a causa no sistema civil francês e no sistema civil brasileiro. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, Ajuris, n. 45, ano XVI, mar. 1989.
- MAZZARESE, Tecla. Dubbi epistemologici sulle nozioni di “quaestio facti” e “quaestio juris”. *Rivista Internazionale di filosofia del diritto*, vol. 69, n. 4, p. 294-320, La Rioja, 1992.
- MILLAR, Robert Wyness. *Los Principios Formativos del Procedimiento Civil*. Buenos Aires: Eidar, [s/ed].
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª Ed., v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- NEVES, António Castanheira. A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de “revista”. In: *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra, 1995, vol. 1.
- _____. *Metodologia jurídica*. Coimbra: Coimbra, 1993.
- NEVES, Celso. *A estrutura fundamental do processo civil*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- NOTH, Winfried. *Panorama da semiótica: de Platão a Peirce*. São Paulo: Annablume, 1995.



- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva.
- PINTO JÚNIOR, Alexandre Moreira. *A causa petendi e o contraditório*. São Paulo: RT, 2007.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, tomo I.
- REDENTI, Enrico. *Breve storia semantica di “causa in giudizio”*. Milano: Giuffrè, 1961.
- _____. *Diritto processuale civile*. V. 1, 2ª ed. Milano: Giuffrè, 1957.
- _____. La causa del contratto secondo il nostro codice. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1950.
- _____. *Scritti e discorsi giuridici di un mezzo secolo*. Volume Primo. Intorno al Diritto Processuale. Milano: Giuffrè, 1962.
- ROSENBERG, Leo. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts*. 5ª ed. Berlim: C. H. Beck’Sch, 1951.
- SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre: s/ed., 1979.
- SANTOS, Andrés de La Oliva. *Objeto del proceso y cosa juzgada em el proceso civil*. Navarra: Thomson-Civitas, 2005.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Tomo I. 25ª ed., São Paulo: Saraiva. 2007.
- SAUSSURE, Ferdinand. “Natureza do signo lingüístico” In: *Curso de Lingüística Geral*. São Paulo: Cultrix, 1970.
- SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 6ª ed. Padova: CEDAM.
- SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1954.
- SILVA, Ovídio Baptista da. Limites objetivos da coisa julgada no atual direito brasileiro. In: *Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.



- SOBRINHO, Elicio de Cresci. *Objeto litigioso no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- SORACE, Silvio. *Note intorno al problema della individuazione della domanda giudiziale*. Roma: Ed. Ateneo, 1967.
- TARELLO, Giovanni. *Il problema della riforma processuale in Italia nel primo quarto del secolo*. Bologna: Il Mulino, 1989.
- TARUFFO, Michele. *Idee per una teoria della decisione giusta. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1997.
- TARZIA, Giuseppe. *Recenti orientamenti della dottrina germanica intorno all'oggetto del processo*. Padova: Cedam, 1987.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: RT, 2001.
- TRIBE, Laurence; DORF, Michael. *Hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2009.
- _____. *Enrico Redenti – Vida e obra. Contribuição para o estudo do processo civil*. São Paulo: Migalhas, 2019.
- VERDE, Giovanni. *Profili del processo civile*. 6ª Ed. Napoli: Jovene, 2002, v. 1.
- VINCENT, Jéan; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. 23ª ed. Paris: Dalloz, 1994.
- WACH, Adolf. *Oralidad y escritura*. In: *Conferencias sobre la ordenanza procesal civil alemana*. Buenos Aires: Ejea: 1958.